



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
SECRETARIA DA COMISSÃO

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI N° 2895, DE 2019

Altera as Leis nos 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei visa estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.

**Art. 2º** A Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

VIII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, com vistas a reduzir o seu desperdício.” (NR)

“**Art. 10-A.** O SISAN apoiará a implementação, operação e manutenção de redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, desde que esses estejam em condições de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.”

**Art. 3º** A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30** .....



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
SECRETARIA DA COMISSÃO

---

III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de alimentos e materiais, a poluição e os danos ambientais;

.....” (NR)

**“Art. 30-A.** A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos dar-se-á mediante a instituição de redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, na forma do regulamento, desde que esses alimentos estejam em condições de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.

§ 1º Por meio das redes de que trata o caput serão destinados alimentos sobressalentes de pessoas físicas ou jurídicas, alimentos próximos ao fim do prazo de validade, alimentos sem valor comercial, porém em condições de consumo, entre outros.

§ 2º O Poder Público incentivará a organização e a participação da sociedade civil nas redes de que trata o caput por meio de mídias e redes sociais.”

**“Art. 48-A.** Fica proibido o descarte de alimentos embalados que estejam dentro do prazo de validade e de alimentos in natura em condições adequadas de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022.

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente